CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3919/2000

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
13/09/2000		

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
22/08/2007	Lei Ordinária nº 5175/2007	Norma correlata
28/12/2007	Lei Ordinária nº 5261/2007	Alterada pela
12/11/2008	Lei Ordinária nº 5450/2008	Norma correlata
09/09/2009	Lei Ordinária nº 5631/2009	Norma correlata
10/04/2015	Lei Ordinária nº 6431/2015	Alterada pela
25/10/2018	Lei Ordinária nº 7036/2018	Norma correlata
12/03/2021	Lei Ordinária nº 7560/2021	Alterada pela
26/08/2021	Lei Ordinária nº 7645/2021	Alterada pela
05/12/2022	Lei Complementar nº 92/2022	Norma correlata
05/12/2022	Lei Complementar nº 92/2022	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.919 DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências"

.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação CONAB com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de interesse social, voltados à população de baixa renda, além de deliberar sobre a gestão do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB, a que se refere o artigo 5º desta lei.

~~**Art. 2º** O Conselho Municipal da Habitação - CONAB será composto por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, a saber.~~

~~I - 02 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Poder Executivo;~~
~~II - 01 (um) membro titular e 1 (um) suplente representante do Poder Legislativo;~~
~~III - 01 (um) representante titular e 1 (um) membro de Organizações Comunitárias;~~
~~IV - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Organizações Religiosas;~~
~~V - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba; e~~
~~VI - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Entidades Patronais.~~

~~**Art. 2º** O Conselho Municipal de Habitação - COMHABIT será constituído por 8 (oito) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, sendo:~~ *~~("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~I - 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

~~II - 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

~~III - 1 (um) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEF;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

~~IV - 1(um) representante titular e seu respectivo suplente, indicados pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

~~V - 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente, indicados pelas entidades patronais do setor de habitação de Indaiatuba;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

~~VI - 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pela Comunidade Amigos de Bairro e habitação de Indaiatuba;~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)~~*

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação - COMHABIT será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, entre representantes governamentais e da sociedade civil, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos seguintes órgãos da Administração Municipal: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

a) 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

b) 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Habitação; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

c) 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente indicados pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEF; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

d) 1(um) representante titular e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, a saber: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

a) 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas Associações de Amigos de Bairro e/ou

organizações comunitárias; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

b) 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente, indicados pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba- AEAI; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

c) 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Indaiatuba; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho será por ato do Executivo.

~~§ 2º A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Executivo.~~

§ 2°A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.431, de 10/4/2015)*

§ 3º A indicação dos membros do Conselho representantes das comunidades será feita pelas respectivas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º O número de representantes do poder público não poderá ser superior ao da representação da comunidade.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou beneficio de natureza pecuniária.

~~**Art. 3º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.~~

Art. 3º O Conselho reunir-se-á ordinariamente sempre que houver pauta para deliberação de seus membros, mediante convocação na forma que dispuser seu regimento interno. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.645, de 26/8/2021)*

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

~~§ 3º O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.~~

§ 3° O presidente do Conselho poderá, a seu critério, solicitar a colaboração de um servidor do Poder Executivo que exercerá a

função de Secretário (a) Executivo (a), para assessorar nas reuniões, além de exercer o secretariado do Conselho Municipal da Habitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.431, de 10/4/2015)*

§ 4º Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo na área de habitação de interesse social;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas para o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUNAB;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao FUNAB;

IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do FUNAB, acompanhando e fiscalizando a execução de suas decisões pela comissão gerenciadora desse fundo (artigo 6º);

X - Acompanhar a execução dos programas habitacionais, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na sua aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNAB, nas matérias que forem de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNAB, bem como outras formas de atuação, visando exclusivamente a consecução dos Programas Habitacionais de Interesse Social;

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - O acompanhamento da elaboração e da revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS). *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 92, de 5/12/2022, em vigor 30 dias após a data de sua publicação)*

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à

~~implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social, voltados à população de baixa renda.~~

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUMHABIT, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social, voltados à população de baixa renda, de acordo com as finalidades previstas no artigo 8º desta lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

~~**Art. 6º** O FUNAB será administrado por uma comissão composta de 3 (três) membros, dentre os funcionários públicos municipais estatutários, do setor financeiro, indicados pelo Prefeito e aceitos pelo Conselho Municipal da Habitação.~~

Art. 6° O Fundo Municipal de Habitação - FUMHABIT será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação - COMHABIT, de acordo com as diretrizes do SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.431, de 10/4/2015)*

~~§ 1º A comissão gerenciadora do FUNAB será nomeada por Portaria do executivo.~~ *(Revogado pela Lei nº 6.431, de 10/4/2015)*

~~§ 2º Os membros da comissão elegerão entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Secretário.~~ *(Revogado pela Lei nº 6.431, de 10/4/2015)*

Art. 7º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão constituídos por:

I - Doação de ações pertencentes ao Município;
II - Dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento;
III - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
IV - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
V - Movimentações financeiras de receitas obtidas através da comercialização dos produtos da Secretaria Municipal da Habitação;
VI - Produto das arrecadações obtidas com multas, conversão de demolição em multas, preços ou taxas de regularização de edificações constituídas em desacordo com a legislação vigente;
VII - Prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;
VIII - Dotações orçamentárias previstas na constituição Federal para o setor da habitação;

IX - Auxílios, subvenções, contribuições, doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privada e de organismos nacionais ou internacionais, transferências e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

X - Recursos provenientes de operações interligadas e outras operações urbanas das quais decorram contrapartidas financeiras destinadas à habitação de interesse social.

XI - Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social- FNHIS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)*

§ 1º Na aplicação das receitas de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas as faixas de renda familiar dos candidatos a financiamento, sendo atribuido no mínimo 70% (setenta por cento) destas à faixa de zero até cinco salários mínimos e, no máximo, 30% (trinta por cento) à faixa acima de cinco e até sete salários mínimos.

§ 2º Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNAB poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

§ 3º Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes Sindicatos e Associações de Funcionários Públicos Municipais, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados na:

I - Aquisição de áreas de terra para implantação de lotes urbanizados ou conjuntos habitacionais de interesse social, de comum acordo com o Poder Executivo;

II - Compra de material de construção, para a edificação de moradia própria e infra-estrutura básica;

III - Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, propiciem a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

IV - Promoção de estudos, levantamentos e pesquisas necessárias à programação das atividades ligadas a habitação popular;

V - Desenvolvimento da capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Habitação, visando a consecução dos objetivos da mesma;

VI - Em financiamento totais ou parciais de programas e projetos habitacionais executados pela Secretaria Municipal da Habitação;

VII - Melhoria das condições de habitabilidade em geral;

VIII - Construção de moradia de interesse social;

XI - Produção de lotes urbanizados;

X - Urbanização de favelas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~XI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de interesse social;~~

XI - Construção, ampliação, reforma, implantação e custeio de equipamentos públicos comunitários e institucionais que beneficiem os empreendimentos habitacionais de interesse social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

XII - Regularização fundiária;

XIII - Aquisição de imóveis para locação social;

XIV - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

XV - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais;

XVI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com o intuito de regularizá-los;

XVII - Revitalização de áreas degradadas ao uso habitacional;

XVIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIX - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;

XX - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas a programas de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Os projetos habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, deverão prever o tratamento preferencial à idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres chefe de família, existentes dentro do grupo social beneficiado, por meio do estabelecimento de reservas de unidades habitacionais em número compatível com as pessoas que se enquadram nessas categorias e à quantidade de unidades fornecidas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.261, de 28/12/2007)*

Art. 9º Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB deverão ser depositados em conta corrente especial, em estabelecimento oficiai de crédito, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal da Habitação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2.000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 3.919 DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação - CONAB com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de interesse social, voltados à população de baixa renda, além de deliberar sobre a gestão do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB, a que se refere o artigo 5º desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Habitação - CONAB será composto por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, a saber:

I - 02 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) membro titular e 1 (um) suplente representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante titular e 1 (um) membro de Organizações Comunitárias;

IV - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Organizações Religiosas;

V - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba; e

VI - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Entidades Patronais.

§ 1º – A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º – A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Executivo.

§ 3º – A indicação dos membros do Conselho representantes das comunidades será feita pelas respectivas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º – O número de representantes do poder público não poderá ser superior ao da representação da comunidade.

§ 5º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 6º – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º – A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º – O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º – Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo na área de habitação de interesse social;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas para o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUNAB;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao FUNAB;

IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do FUNAB, acompanhando e fiscalizando a execução de suas decisões pela comissão gerenciadora desse fundo (artigo 6°);

X - Acompanhar a execução dos programas habitacionais, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na sua aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNAB, nas matérias que forem de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNAB, bem como outras formas de atuação, visando exclusivamente a consecução dos Programas Habitacionais de Interesse Social;

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social, voltados à população de baixa renda.

Art. 6º - O FUNAB será administrado por uma comissão composta de 3 (três) membros, dentre os funcionários públicos municipais estatutários, do setor financeiro, indicados pelo Prefeito e aceitos pelo Conselho Municipal da Habitação.

§ 1° - A comissão gerenciadora do FUNAB será nomeada por Portaria do executivo.

§ 2° - Os membros da comissão elegerão entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Secretário.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão constituídos por:

I - Doação de ações pertencentes ao Município;

II - Dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento;

III - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V - Movimentações financeiras de receitas obtidas através da comercialização dos produtos da Secretaria Municipal da Habitação;

VI - Produto das arrecadações obtidas com multas, conversão de demolição em multas, preços ou taxas de regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação vigente;

VII - Prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;

VIII - Dotações orçamentárias previstas na constituição Federal para o setor da habitação;

IX - Auxílios, subvenções, contribuições, doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privada e de organismos nacionais ou internacionais, transferências e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

X - Recursos provenientes de operações interligadas e outras operações urbanas das quais decorram contrapartidas financeiras destinadas à habitação de interesse social.

§ 1º – Na aplicação das receitas de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas as faixas de renda familiar dos candidatos a financiamento, sendo atribuído no mínimo 70% (setenta por cento) destas à faixa de zero até cinco salários mínimos e, no máximo, 30% (trinta por cento) à faixa acima de cinco e até sete salários mínimos.

§ 2º – Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNAB poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

§ 3º – Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes Sindicatos e Associações de Funcionários Públicos Municipais, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados na:

I - Aquisição de áreas de terra para implantação de lotes urbanizados ou conjuntos habitacionais de interesse social, de comum acordo com o Poder Executivo;

II - Compra de material de construção, para a edificação de moradia própria e infra-estrutura básica;

III - Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, propiciem a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV Promoção de estudos, levantamentos e pesquisas necessárias à programação das atividades ligadas a habitação popular;

V - Desenvolvimento da capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Habitação, visando a consecução dos objetivos da mesma;

VI - Em financiamento totais ou parciais de programas e projetos habitacionais executados pela Secretaria Municipal da Habitação;

VII - Melhoria das condições de habitabilidade em geral;

VIII - Construção de moradia de interesse social;

XI Produção de lotes urbanizados;

X - Urbanização de favelas;

XI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de interesse social;

XII - Regularização fundiária;

XIII - Aquisição de imóveis para locação social;

XIV - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

XV - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais;

XVI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com o intuito de regularizá-los;

XVII - Revitalização de áreas degradadas ao uso habitacional;

XVIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIX - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;

XX - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas a programas de habitação de interesse social.

Art. 9º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB deverão ser depositados em conta corrente especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal da Habitação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2.000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL